



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

Moderniza procedimentos e dá nova redação à artigos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - Esta lei dá nova redação e acrescenta incisos à artigos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º - A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130784100>



* C D 2 2 9 1 3 0 7 8 4 1 0 0 *

“Art.

3º

.....

.....

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, auxiliares da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (NR)

“Art.

139

.....

.....

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, mediadores judiciais e oficiais de justiça. (NR)”

.....

.....

.....

.....



“Art. 154. Ao oficial de justiça, dotado de fé pública, na execução de atos processuais de natureza externa incumbe:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, prisões civis, penhoras, arrestos, sequestros, busca e apreensão, arrecadações e arrolamentos de bens e demais atos e diligências próprias do seu ofício, utilizando de comandados disponíveis nas ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens, escritas, do juiz a que estiver subordinado;

.....
.....
.....

VI – por ocasião da realização dos atos que lhe couber, poderá o oficial de justiça realizar autocomposição entre as partes, quando houver proposta.

VII – realizar a intimação do cumprimento de seus atos, por meio eletrônico, na forma da lei.



Parágrafo único. Realizada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, na ocasião do cumprimento dos atos que lhe couber, o oficial de justiça intimará a parte adversa ou seu advogado, quando constituído, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.” (NR)

.....
.....
.....

“Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos, podendo requisitar o auxílio de autoridade policial caso necessário.” (NR)

.....
.....
.....

“Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”(NR)



.....
.....
.....

“Art.
481
.....
.....

§ Único. A critério do juiz a inspeção judicial poderá ser realizada por oficial de justiça.” (NR)

.....
.....
.....

“Art. 740. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado de um oficial de justiça companheiro e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.” (NR)

§ 1º Não podendo o curador comparecer ao local, os oficiais de justiça realizarão a arrecadação e o arrolamento dos bens, com 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências, podendo requisitar o auxílio de autoridade policial caso necessário.



.....
.....
.....

§ 3º Durante a arrecadação, o oficial de justiça inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas, os livros domésticos e documentos arrecadados pelos oficiais de justiça, verificando que não apresentam interesse mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.” (NR)

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá, inclusive com atribuição de executar pesquisa e constrição de bens do executado por meio das ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário.



.....
.....
.....

§ 2º Sempre que para efetivar a execução for necessário o emprego de força policial, o oficial de justiça a requisitará.” (NR)

“Art.
784.
.....
.....

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores, pelos oficiais de justiça, por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;” (NR)

“Art. 829.
.....
.....
.....

§ 3º No cumprimento do mandado o oficial de justiça utilizará dos comandos disponíveis nas ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário para constrição de bens, sem prejuízo de diligências locais, tão



logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado ou do advogado constituído.

§ 4º Tornados indisponíveis os ativos financeiros ou quaisquer outros bens do executado, por ato do oficial de justiça no cumprimento do mandado, as instituições financeiras e os órgãos públicos oficiarão ao juiz da causa para fins do que dispõem o artigo 854.” (NR)

“Art.

830.
.....
.....

§ 4º Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora.” (NR)

.....
.....
.....

“Art. 846. Se o executado ou o terceiro fecharem as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça lerá o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.



§ 1º Em caso de desobediência e resistência ao cumprimento da ordem judicial o oficial de justiça cumprirá o mandado, arrombando as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presuma que estejam os bens, lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o oficial de justiça requisitará força policial, a fim de auxiliá-lo na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.” (NR)

Art. 3º - Os Tribunais deverão providenciar o treinamento dos oficiais de justiça para que esses profissionais obtenham os requisitos mínimos legais para exercer a nova atribuição constante do artigo 154 do CPC.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo aprimorar a sistemática de cumprimento de mandado pelo Oficial de Justiça estabelecida no Código de Processo Civil, visando garantir aos jurisdicionados melhorias processuais que imponham mais celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais.



Com a implantação do processo judicial eletrônico a atuação do Oficial de Justiça deve ser aprimorada, esta proposta tem por objetivo consolidar os aspectos positivos implícitos e explícitos constantes do Novo Código de Processo Civil no que tange à execução das ordens judiciais, sofisticando os instrumentos disponíveis, sendo na atualidade o momento pertinente para uma mudança do perfil desses profissionais.

Na era do processo digital a atuação do Oficial de Justiça não pode se limitar ao cumprimento do mandado físico, cabendo a esse profissional do direito agir de forma totalmente inteirada aos autos digitais, sem dúvida, se a informação é a arma mais poderosa do século XXI possuí-la confere a vantagem de estar um passo à frente de seu interlocutor.

A Constituição Cidadã garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¹.

O Código de Processo Civil em seu artigo 1º preceitua que '*o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na [Constituição da República Federativa do Brasil](#), observando-se as disposições deste Código*'.

1 Art. 5º, inciso LXXVII da CF/88.



A Norma Instrumental Civil afirma ainda que *`as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa***² (grifo nosso).

No cumprimento da atividade satisfativa do processo se inclui a atividade do Oficial de Justiça.

A atividade do Oficial de Justiça é antiga. Há referências da existência desta profissão nos remotos tempos das histórias bíblicas.

Pode-se dizer que o nascedouro dessa função remonta o da própria Justiça, eis que são entes umbilicalmente ligados, interdependentes entre si. Não se concebe Justiça sem efetividade e sem a concreção daquilo que a lei ou a sentença judicial determina no mundo dos fatos. Essa concretude muitas vezes requer a intervenção daquele que sai dos álgidos e vetustos átrios dos tribunais e leva a Justiça à rua – o Oficial de Justiça.

Se mostra pouco realizável que o próprio Juiz na atividade judicante se deslocasse à casa da ré para intimá-la, ou citá-la, ou pior – efetuar a constrição de seus bens para a garantia de uma dívida judicialmente reconhecida.

Assim, é função primordial do Oficial de Justiça ser auxiliar do Juiz, realizando as tarefas práticas e itinerantes que demandam tempo, técnica e perícia. O Oficial de Justiça é a Justiça que anda, a Justiça em

2 Art. 4º do CPC.



movimento ou, ainda, a *longa manus* do Juiz. O Oficial é função essencial à Justiça, sendo os olhos, os ouvidos e as mãos do Juiz³.

O aprimoramento das funções institucionais do Oficial de Justiça no cumprimento das decisões judiciais tem evidentemente reflexo na celeridade das execuções judiciais.

Diante da gama de artigos do Código de Processo Civil aqui objeto de propostas de aprimoramento, se justifica a explanação pontual de cada alteração elencada, em função da relevância de cada tema.

DO ARTIGO 3º DO CPC

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos são hodiernamente instrumentos amplamente apontados pelo Código de Processo Civil como meio de soluções de processos judiciais.

A limitação aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público como únicos sujeitos do processo que podem ***simplesmente estimular*** a solução consensual de conflitos se mostra enclausuradora do amadurecimento do instituto e da sua propagação na sociedade.

Os Oficiais de Justiça, em maio ou menor grau, a todo o momento estão em contato com as partes; por tais motivos e sem prejuízo de sua

3 Disponível em: <http://helenabrandaobraatz.jusbrasil.com.br/artigos/179581209/oficial-de-justica-desafios-da-profissao>



obrigação do cumprimento dos atos processuais determinados, *sempre dentro da legalidade e com total imparcialidade*, mostra-se mais eficiente à resolução de demandas que possam também propalar a cultura da utilização dos instrumentos da conciliação, da mediação e demais métodos de solução consensual de conflitos.

Nesse toar, o ato de conciliar conflitos também deve ser compartilhado com o *longa manus* da justiça, em prestígio à **propagação da cultura da conciliação**, esculpido no § 3º do Art. 3º do CPC.

DO CAPUT DO ARTIGO 154

Absolutamente imprescindível para o regular andamento dos processos judiciais é, pois, a figura do oficial de justiça, na medida em que o exercício de seu mister corresponde à própria figura do juiz fora dos limites físicos do fórum, o que lhe exige conhecimentos das regras processuais que dizem respeito ao cumprimento das diligências (NARY, 1974, p. 16)⁴.

Assevera PIRES (1994, p. 25), que o oficial de justiça é serventuário dotado de fé pública, pois goza da presunção de veracidade das declarações que presta nos atos judiciais que pratica⁵.

4 NARY, Gerges; **Oficial de Justiça Manual teórico e prático**, 2. ed. São Paulo: Juriscredi, 1974.

5 PIRES, Leonel Baldasso, **O Oficial de Justiça princípios e prática**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994.



THEODORO JUNIOR (1997, p. 209), realça que: “As tarefas que lhes cabem podem ser classificadas em duas espécies distintas: a) Prática de atos de *intercâmbio processual* (citações, intimações etc.); b) atos de *execução* ou de *coação* (penhora, arresto, condução, remoção etc.)”⁶.

Para a prática de tais atos os oficiais de justiça detêm importantíssima prerrogativa que lhes é assegurada por lei, qual seja o *poder de certificar*. Essa atribuição é de órgão que tem fé pública porque as certidões asseguram o desenvolvimento regular e válido de todo o processo VEADO (1997, p. 21)⁷.

Nessa inquestionável linha da existência da fé pública do Oficial de Justiça, vejamos posicionamento do STJ, prolatado no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.377 – RS (2017/0038506-0):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DEFESA DA TESE DE QUE A EMPRESA CONTINUA FUNCIONANDO NO MESMO ENDEREÇO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE A TESE VERSA QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O Tribunal de origem consignou que a certidão do Oficial de Justiça goza de fé pública, razão pela qual a observação feita pelo referido servidor – de que a empresa não

6 THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, 20. ed. Rio de Janeiro, 1997.

7



funciona no local diligenciado – constitui indício de dissolução irregular suficiente para o redirecionamento (Súmula 435/STJ), cujo mérito somente poderá ser discutido em Embargos à Execução Fiscal, uma vez que o afastamento da presunção de veracidade (da informação certificada pelo Oficial de Justiça no mandado de citação quanto à dissolução irregular) exige dilação probatória.

2. A tese dos recorrentes, de que "a empresa executada, desde aquela época e até o presente momento, sempre exerceu regularmente suas atividades no endereço constante de seu contrato social" (fl. 340, e-STJ), diz respeito à circunstância fática rechaçada na Corte local, o que é insuscetível de revisão nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não bastasse isso, o recurso é deficientemente fundamentado, pois os recorrentes se limitaram a discutir, no mérito, a inaplicabilidade do art. 135 do CTN, sem combater o fundamento efetivamente adotado no acórdão hostilizado, isto é, o de que, no caso concreto, há necessidade de dilação probatória, o que inviabiliza a utilização da Exceção de Pré-Executividade. Aplicação, no ponto, das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Recurso Especial não conhecido.

Em que pesa a já inquestionável fé pública do Oficial de Justiça, no Código de Processo Civil não é encontrado nenhum artigo que a declare textualmente. A alteração apresentada ao *caput* do artigo 154 incluído a fé pública corrigirá essa omissão textual.

DO INCISO I DO ARTIGO 154



A alteração constando do inciso I do artigo 154 visa incluir no texto os atos de intimação, sequestro, busca e apreensão, que apesar de serem atribuições do Oficial de Justiça e estarem de maneira esparsa pelo Código de Processo Civil não se encontram elencados no referido inciso.

Há ainda a inclusão dos atos de arrecadações e arrolamento de bens, que vem sendo realizado pelo Oficialato de Justiça por decisões judiciais específicas, com fulcro na analogia.

Na era digital os atos de constrições a serem praticados pelos Oficial de Justiça, *incumbências próprias do cargo*, devem comportar a utilização dos comandados disponíveis nas ferramentas eletrônicas existentes e disponibilizado ao Poder Judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário.

DO INCISO II DO ARTIGO 154

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, nos termos do que consta do artigo 7º do próprio CPC.



No direito existe a máxima segundo a qual ***"aquilo que não está no processo não existe no mundo jurídico"*** (*Quod non est in actis, non est in mundo*).

Toda e qualquer ordem judicial que emane do juiz e esteja vinculada à marcha processual deve estar comprovadamente disponível para apreciação subjetiva das partes nos autos, sob pena de além de malferir os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, criar uma odiosa distinção entre os litigantes.

DOS INCISOS VI E VII DO ARTIGO 154

A solução dos conflitos deve ser de interesse de toda e qualquer sociedade organizada, promovendo a paz interior de cada cidadão e a paz social.

A ampliação dos atores que podem atuar para resolução de conflitos claramente tem o condão de capilarizar técnicas de composição não adversarial (autocomposição), na busca precipuamente de remediar a paz social (componente sociológico) e tentar eliminar qualquer mal que perturbe a paz interior de cada cidadão (componente psicológico).

O texto originalmente em vigor apenas oportuniza um mero meio de comunicação sem efeito prático e imediato de autocomposição.



A possibilidade de realização imediata de autocomposição pelo Oficial de Justiça é mais um instrumento de composição dos conflitos.

Se o Oficial de Justiça é o *longa manus* do Juiz, atuando como continuação deste na prática de atos processuais por meio de mandado; melhor para celeridade processual é expandir suas atribuições para referendar instrumento de transação.

O aproveitamento do Oficial de Justiça como terceiro colaborador na autocomposição entre as partes é mais um meio de ampliação da solução de conflitos. Isso pode ocorrer, via de regra, na transação, na conciliação e na mediação, com probabilidade qualitativa de resolução do conflito em toda a sua plenitude, no aspecto sociológico e no psicológico das partes envolvidas.

Se a Fé Pública do Oficial de Justiça no ato de citação válida induzir à litispendência, tornando litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, a utilização dessa prerrogativa para auxiliar na extinção do processo com a possibilidade de realizar uma autocomposição se mostrado como meio eficaz para resolver de forma célere e eficiente os conflitos demandados ao Poder Judiciário.

O aproveitamento do Oficial de Justiça como um dos atores que possa realizar autocomposição na solução de conflitos depõe a favor da celeridade processual. Na medida em que seu *múnus* pressupõe, constantemente, o contato direto entre as partes e jurisdicionados de modo geral.



O Oficial de Justiça ao lidar com as mazelas sociais, no cumprimento de suas diligências, capacita o Oficial de Justiça com a compreensão e discernimento necessários para lidar com os conflitos colocados, agindo com conhecimento jurídico na condição de conselheiro ou orientador.

Sendo parte da estrutura do Poder Judiciário, o Oficial de Justiça está umbilicalmente comprometido com os desideratos e metas judiciárias, tendo a possibilidade de contribuir para desafogar extraordinária carga processual colocada à apreciação dos magistrados, uma vez que muitas destas demandas podem ser facilmente solucionáveis pela via da conciliação ou mediação, proporcionando ao juiz de direito concentrar seus esforços para uma prolatação amis célere e eficiente de suas decisões.⁸

Recomenda-se sempre buscar na interpretação das normas o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral de justiça, por isso, se mostra necessária a alteração aqui proposta, situação para qual se requer previsão expressa.

DO § ÚNICO DO ARTIGO 154

8 Fundamentação constante do PL 9609/2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168274>>



Oficial de Justiça tem como uma de suas atribuições a realização de intimação.

Podemos constatar isso nos seguintes artigos do CPC:

- 1) Inciso II do artigo 231;
- 2) Inciso IV do artigo 250
- 3) § único do artigo 252;
- 4) Artigo 275;
- 5) § 1º do artigo 829.

A Constituição Federal no inciso XIV do Art. 93 proclama que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”.

A comunidade jurídica como um todo vem tentando identificar e eliminar na tramitação processual o chamado “*tempo morto processual*” que é aquele em que não há efetivamente atos processuais que levem ao fim do processo.

No chamado “*tempo morto*” o processo judicial descansa na mão da burocracia estatal judiciária, para que esse volte novamente a ser movimentado pelas partes ou terceiros.

Como esse tempo deixa de ser contabilizado nos prazos processuais afetam consideravelmente a duração do processo.



As inovações tecnológicas que viabilizaram a criação e implantação do Processo Judicial Digital devem no campo do Processo Civil propiciar meios de celeridade na tramitação processual.

A alteração do § ÚNICO do artigo 154 do CPC busca trazer uma celeridade processual, haja vista a intimação do advogado, *eletronicamente por Oficial de Justiça no que se refere ao cumprimento de seus atos*, eliminar um tempo processual morto e oportuniza que os autos sejam conclusos aos juízes diretamente para decisão, já contado os prazos de impugnações.

DO ARTIGO 255

O cumprimento de atos judiciais, *quaisquer que sejam eles*, jamais pode ser interpretado como algo simples em todas as ocasiões.

O cumprimento de um ato de citação já foi motivo de assassinato de Oficial de Justiça⁹.

A aferição da necessidade de requisição de auxílio policial para o cumprimento de uma ordem judicial deve ser objeto de apreciação objetiva de quem está no exato momento de seu cumprimento.

DO ARTIGO 405

⁹https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/trt-rj-presta-homenagem-a-oficial-de-justica-morto-em-barra-do-pir-2/21078



A alteração aqui sugerida visa apenas corrigir omissão textual de inclusão do Oficial de Justiça, que no cumprimento de seus atos também confecciona documento público, portanto por fé os fatos lá descritos que ocorreram em sua presença.

DOS ARTIGOS 481 E 740

De regra a inspeção judicial é realizada pessoalmente pelo juiz.

A alteração aqui sugerida significa apenas a “*positivação*” normativa da praxe pretoriana que na prática vem ocorrendo. Haja vista a maioria dos juízes determinarem a realização da chamada “*inspeção por oficial*”, requerida com o nome de “*constatação*”.

O juiz determina que o oficial de justiça vá ao local em que se encontram as pessoas ou coisas, fazendo a “*constatação*” do que ocorre naquele lugar.

Do mesmo modo a praxe de determinar, *por Oficial de Justiça*, a realização dos atos de arrecadação e arrolamento de bens justifica a sugestão de alteração legislativa do Art. 740 e seus parágrafos.

DO ARTIGO 782

A alteração legislativa aqui proposta visa concretizar o comando normativo vigente no artigo 154 do CPC.



Na era do processo digital se mostra incongruente que os Oficiais de Justiça não tenham disponível para o cumprimento dos mandados judiciais os instrumentos tecnológicos de constrições disponíveis ao Poder Judiciário.

DO ARTIGO 784

Alteração legislativa decorrente da modificação sugerida nos artigos 3º, 139 e inciso VI do 154 do CPC.

DO ARTIGO 829

Alteração legislativa decorrente da modificação sugerida no inciso I do artigo 154 do CPC.

DO ARTIGO 830

Alteração legislativa visa textualizar a similaridade das disposições referentes à penhora no cumprimento dos atos de arresto.

DO ARTIGO 846

Sob o manto da *Teoria dos Poderes Implícitos* se a Constituição atribuiu a um órgão uma atividade-fim, deve-se compreender que também conferiu, implicitamente, todos os meios e poderes necessários para a consecução desta atribuição ou atividade.



O Supremo Tribunal Federal tem adotado integralmente esta teoria conforme se verifica de trecho do seguinte julgado de relatoria do Min. Celso de Mello:

(...)... a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos” (MS 26.547-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.05.2007, DJ de 29.05.2007).

O cumprimento de uma ordem de penhora, *a ser realizado pelo Oficial de Justiça via mandado*, vem a ser apenas a materialização de uma ordem judicial antecedente.

Se existe um comando judicial de constrição de bens, também, *ainda que implicitamente*, nessa mesma ordem está conferindo os meios necessários para a execução.

O atual comando do *caput* do artigo 846 quebra a unicidade do ato de penhora quando a parte impõe a desobediência e resistência ao cumprimento do ato. Nesse caso só cabe ao Oficial de Justiça a devolução do mandado judicial sem a realização do ato de constrição.

Assim, ante o exposto, e dada a relevância da presente proposição e seus reflexos no aperfeiçoamento do nosso sistema judiciário submeto aos nobres pares a presente proposição, rogando pela sua discussão e aprovação por esta Casa Legislativa.



Sala das Sessões, em de 2022.

CLEBER VERDE
Deputado Federal
Republicanos/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130784100>

